

JORNADA DE TRABALHO

REDUÇÃO - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO

PROCESSO N° : 570346/24
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ANTONIO FRANCA BENJAMIM
RELATOR : CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N° 2719/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Questionamento sobre a redução da jornada de trabalho. Ausência de questionamento em tese. Caracterização de caso concreto. Não conhecimento.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Medianeira, na pessoa de seu então Prefeito, Sr. Antônio França Benjamin, buscando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- 1 O Município pode proceder com a redução de carga horária de um determinado cargo de uma carreira, com a respectiva redução da remuneração?
- 2 No caso da resposta ao quesito anterior ser pela possibilidade de redução de carga horária de determinado cargo com a respectiva redução de salário, tal redução implica a anuência expressa dos servidores impactados pela referida redução?
- 3 Na mesma toada do quesito anterior, em havendo a necessidade de anuência expressa do servidor, tal redução pode ser aplicada apenas aos servidores anuentes?
- 4 No caso de haver algum servidor que não preste a referida anuência, há impeditivo de que se aplique a redução aos que anuírem permanecendo sem redução aos demais?
- 5 Na possibilidade do Poder Público municipal reduzir a carga horária de determinado cargo, tal redução deverá analisar o caso concreto estando vinculada a justificativa que lhe deu causa ou se trata de uma mera deliberalidade?
- 6 Em não se tratando de mera deliberalidade do Ente municipal, pode ser reconhecida como legítima a motivação para redução de carga horária dos cargos o fato de que os servidores estejam sofrendo redução da sua remuneração por esta estar considerando as progressões/promoções acima do teto de remuneração do Município?

Em juízo de admissibilidade, pelo Despacho n.º 1176/24 – GCFSC (peça 8) recebi o presente expediente.

Seguindo o trâmite regimental, nos termos do § 2º do art. 313, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que, na Informação n.º 107/24 – SJB (peça 9), indicou decisões relacionadas ao questionamento formulado pela Câmara Municipal.

A unidade destacou os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão n.º 636/2023 – Tribunal Pleno (Processo n.º 341579/2022); Acórdão n.º 2933/2018 – Tribunal Pleno (Processo n.º 327206/2018); Acórdão n.º 6112/2015 – Tribunal Pleno (Processo n.º 807580/2014), Acórdão n.º 3899/2017 – Tribunal Pleno (Processo n.º 101743/2017), Acórdão n.º 1721/2010 – Tribunal Pleno (Processo n.º 91054/2010).

Pelo Despacho n.º 871/24 – CGF (peça 13), a Coordenadoria Geral de Fiscalização informou “que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização”, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à unidade para ciência e eventual adoção de medidas concernentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1139/25 – CGM (peça 14), após análise fundamentada, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, considerando o não cumprimento dos requisitos para a sua admissão e, no mérito, apresentou resposta nos seguintes termos (peça 14, fls. 10/11):

1 Sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade, bem como para que não sejam criadas despesas desnecessárias com contratações de novos servidores e remuneração de horas extras em face de eventual precarização de serviços decorrente de ausência de planejamento na instituição do referido sistema”. (texto do Acórdão 2933/18 – TP).

2 Deve haver expressa concordância do servidor na adoção do novo regime, a fim de não implicar em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários.

3 Sim.

4 Não.

5 A possibilidade de redução de jornada exige a realização de planejamento acurado e ser instituída em lei, como respondido no quesito 1, não cabendo mera liberalidade do gestor nas referidas decisões. A justificativa que deu causa à edição da LEI não deve pautar-se em interesses pessoais dos servidores, mas sim na capacidade plena de oferecimento dos serviços públicos, bem como na capacidade financeira do Município.

6 Como respondido no quesito anterior, não pode se tratar de mera liberalidade, como respondido no quesito 1.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 113/25 – PGC (peça 15), manifestou-se pelo não conhecimento da presente consulta, afirmando que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade. Afirma que (peça 15, fls. 6, 9):

A normativa é clara ao estabelecer que consultas que versem sobre caso concreto não devem ser admitidas. Tal requisito somente poderá ser sobrelevado se a matéria possuir relevante interesse público (devendo o ato de admissão estar devidamente motivado). Soma-se a isso a necessidade de que todos os requisitos para a sua admissibilidade estejam cumpridos, não sendo o caso deste expediente.

[...]

Ademais, os quesitos subsequentes ao tema principal tão somente tratam da aplicabilidade/execução da tomada de decisão do Prefeito Municipal, não demandando manifestação desta Corte, já que a esta não cabe prestar

assessoria à municipalidade - uma vez que a orientação jurídica em caráter complementar ou supletivo é atribuição prevista constitucionalmente a outro órgão, conforme dispõe o art. 124, V, da Constituição Estadual.

A consulta, portanto, é uma espécie processual que exige pertinência e relevância na matéria a ser debatida, não sendo mero “acaso” a previsão regimental de requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente para que só então seja conhecida.

A decisão aprovada pelo Tribunal Pleno nestes expedientes, havendo quórum qualificado, reveste-se de força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme dispõe o art. 316, do Regimento Interno.

É por tal razão que as dúvidas a serem dirimidas por meio de consulta devem possuir caráter abstrato – não devendo se prestar a referendar a tomada de decisão em atos de competência do gestor.

Logo, a inépcia da peça endereçada a esta Corte de Contas, seja pelo descumprimento dos requisitos formais, seja pelo descumprimento do requisito substancial exigidos, inviabiliza a adequada análise do expediente, comprometendo a finalidade a que se propõe este tipo de processo (LCE nº 113/2005 - Art. 1º, XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma do Regimento Interno).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do art. 311 do Regimento Interno¹, é condição de admissibilidade da Consulta a formulação de questionamentos em tese, que apresentem dúvida objetiva e relevante sobre a interpretação de dispositivos legais ou regimentais de competência deste Tribunal, acompanhada de parecer jurídico devidamente fundamentado e que demonstre o interesse público envolvido na matéria.

No presente caso, verifica-se que tais requisitos não foram observados. Isso porque a demanda não busca a interpretação abstrata de norma legal, mas sim a validação de uma situação concreta vivenciada pelo Município, relacionada à possibilidade de redução da carga horária e da remuneração de servidores específicos já identificados pela gestão municipal, o que desvirtua o escopo da Consulta, conforme entendimento deste Tribunal².

Percebe-se que os quesitos formulados pelo Prefeito não se restringem a indagar, em tese, a compatibilidade da redução de jornada com a Constituição ou com

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

² Súmula nº 03 – TC/PR: As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

a legislação municipal, mas avançam sobre hipóteses práticas de aplicação imediata, como a necessidade de anuência de servidores determinados, a possibilidade de tratamento diferenciado entre anuentes e não anuentes, bem como os efeitos financeiros decorrentes da decisão administrativa. Tais formulações, portanto, revelam inequívoco pedido de orientação sobre ato de gestão em andamento, o que, reitero, desvirtua o escopo da Consulta, conforme reiterado entendimento deste Tribunal.

De acordo com o Parecer 113/25 do Ministério Público de Contas (peça 15, fl. 6):

A normativa é clara ao estabelecer que consultas que versem sobre caso concreto não devem ser admitidas. Tal requisito somente poderá ser sobrelevado se a matéria possuir relevante interesse público (devendo o ato de admissão estar devidamente motivado). Soma-se a isso a necessidade de que todos os requisitos para a sua admissibilidade estejam cumpridos, não sendo o caso deste expediente.

Logo, não foi identificada dúvida objetiva quanto à aplicação de norma legal ou regimental de forma abstrata, tampouco se vislumbra a relevância pública apta a justificar o pronunciamento deste Tribunal em sede consultiva.

O próprio parecer da assessoria jurídica municipal, ainda que insuficiente para fins de admissibilidade formal, já apontava corretamente os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese (peça 3, fl. 5/8), demonstrando que o questionamento poderia e deveria – dada sua natureza concreta – ser resolvido no âmbito da própria Administração, sem necessidade de manifestação desta Corte. Como aludido no Parecer Jurídico da Procuradoria do Município (peça 4, fl. 2):

[...] os atos de gestão **requerem o domínio de conhecimentos técnicos específicos do gestor público em saúde**, bem como análise do mérito administrativo quanto a conveniência e oportunidade na realização da alteração, que não estão inseridos no âmbito da competência do órgão de assessoramento jurídico.

Por outro lado, a difícil decisão a ser tomada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretária Municipal de Saúde, ora gestores, certamente não poderá acarretar prejuízo aos serviços prestados à sociedade. Ainda, os **atos de gestão e administração** junto ao SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência **competem à Secretaria Municipal de Saúde**, os quais requerem o domínio de conhecimentos técnicos específicos que não estão inseridos no âmbito da competência do órgão de assessoramento jurídico. (Grifo nosso).

O trecho evidencia que a controvérsia não é de natureza abstrata, mas de gestão administrativa concreta, cuja solução demanda juízo de conveniência e oportunidade do Executivo municipal, e não resposta em tese por este Tribunal.

Sendo assim, como reforçado pelo Ministério Público de Contas, “cabe ao consulente definir a forma de gestão do serviço de saúde no município.” (peça 15, fl. 8).

Dessa forma, embora em um primeiro momento tenha entendido estarem presentes os requisitos de admissibilidade da presente Consulta, após a análise

detida das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, especialmente no que se refere à ausência de questionamento em tese e à caracterização de caso concreto, VOTO pelo não conhecimento da presente demanda, por não atender aos pressupostos legais e regimentais exigidos para sua apreciação por este Tribunal.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER a presente Consulta por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, verificados após a análise detida das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, especialmente no que se refere à ausência de questionamento em tese e à caracterização de caso concreto, não atendendo, portanto, os pressupostos legais e regimentais exigidos para sua apreciação por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência